



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguacú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8618 - Email:
joinville.civel4@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0018462-28.2012.8.24.0038/SC

AUTOR: VOLANI METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SENTENÇA

Cuida-se de ação de recuperação judicial deflagrada por VOLANI METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em 24.04.2012 (evento 656.1), cujo processamento foi deferido em 14.05.2012 (evento 656.177-179).

O plano de recuperação judicial foi apresentado aos autos em julho de 2012 (evento 656.348-363), com novo plano juntado em outubro de 2012 (evento 656.1007-1065).

A seu turno, o plano foi modificado e aprovado em assembleia geral de credores realizada em 11.12.2012 (evento 656.1146-1151).

Depois, homologou-se o plano de recuperação por decisão judicial proferida em 20.03.2013 (evento 656.1230-1231).

Em razão do descumprimento, foi proposto plano alternativo em 15.10.2016 (evento 644), que acabou aprovado em assembleia geral de credores em 10.05.2018 (evento 738.2519-2520), com homologação judicial em 28.03.2019 (evento 797.2623).

Com o decurso do prazo fiscalizatório bienal, contado da concessão da recuperação judicial, instei a recuperanda, a administração judicial e o Ministério Público a respeito do encerramento da recuperação judicial (evento 882).

A recuperanda não concordou com o encerramento do processo (evento 887), mas a insurgência não se sustenta, não só porque a pendência do julgamento de recurso de agravo de instrumento não impede a prolação de sentença conforme deliberado no evento 882, como também porque conseguiu o pretendido parcelamento tributário (evento 905).

Já a administração judicial apresentou o relatório final circunstanciado (evento 1027.1) e o Ministério Público, a seu turno, manifestou-se também pelo encerramento da recuperação judicial (evento 1038).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Com isso, em vista do transcurso do período de execução e de fiscalização judicial, e agora, como se observa, sem notícia de reclamações pendentes de descumprimento do plano de recuperação judicial, tal como adiantado na decisão do evento 882 - cujos fundamentos, no particular, incorporo a este pronunciamento -, resta apenas a finalização do processo.

Realmente, "*encerrado o prazo bienal de fiscalização do plano de recuperação judicial sem notícia de descumprimento, por qualquer credor, em tal interregno de tempo, de mister a declaração de encerramento, por sentença*" (TJSC, AC nº 0000279-80.2011.8.24.0058, de São Bento do Sul, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira).

A propósito:

APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sentença de encerramento. Decisão mantida. Transcurso do biênio de fiscalização sem a demonstração de inadimplemento do plano. Art. 63 da LRF. Eventual descumprimento posterior dá ensejo à execução específica do plano ou pedido de falência. Art. 62 da LRF. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AC nº 0010097-35.2012.8.26.0068, de Barueri, Rel. Des. Azuma Nishi).

No mais, faço constar que, para todos os créditos sujeitos à recuperação judicial e por alguma razão não habilitados, poderão os credores "*ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF)*" (STJ, EDcl no REsp nº 1851692/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Em arremate, lembro, "*os credores, com impugnações pendentes de julgamento, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderá cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial*" (TJMG, AC nº 1.0079.14.024437-1/032, de Contagem, Rel. Des. Belizário de Lacerda).

Diante do exposto, declaro encerrada a recuperação judicial da pessoa jurídica VOLANI METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (art. 63, *caput*, da Lei nº 11101/05), com a ressalva de que "*o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores*" (art. 63, parágrafo único, da Lei nº 11101/05).

Custas pela recuperanda (art. 63, II da Lei nº 11101/05).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Imponho à recuperanda a comprovação da quitação dos honorários da administração judicial, arbitrados em 5% (cinco por cento) do crédito habilitado conforme evento 797.2623 (art. 24, § 1º da Lei nº 11101/05), no prazo de trinta dias (art. 63, I da Lei nº 11101/05), esta a quem exonero do encargo (art. 63, VI da Lei nº 11101/05).

Oficie-se para instrução do recurso de agravo de instrumento nº 4012632-83.2019.8.24.0000.

Comunique-se à junta comercial catarinense, fazendas públicas estadual e municipal, Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V da Lei nº 11101/05).

De imediato, para ciência e divulgação, encaminhe-se cópia à d. Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

Cientifique-se a recuperanda a respeito das petições dos eventos 1039 e 1040.

Transitada em julgado, cobrem-se as custas e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO MARCOS DE FARIAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310036068719v5** e do código CRC **9d4004f1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO MARCOS DE FARIAS

Data e Hora: 1/12/2022, às 14:54:59

0018462-28.2012.8.24.0038

310036068719 .V5